Revista Multidisciplinar do Nordeste
Mineiro, v6, 2022/06
ISSN 2178-6925

O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A PANDEMIA DE COVID- 19

THE INSTITUTE OF SHARED GUARD DURING THE COVID-19 PANDEMIC

Ana Heloisa Rosa Bezerra
Acadêmica de Direito pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.
E:mail anelolada@gmail.com
Maria Cecilia Rosa Bezerra
Acadêmica de Direito pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.
E:mail: titiliaccb@gmail.com
Cleidilene Freire Souza
Advogada. Especialista em Direito do trabalho e processo do trabalho.
Professora Orientadora pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.
E:mail: cleidefreire@hotmail.com

Recebido: 09/07/2022 Aceite:01/08/2022

Resumo

O seguinte estudo, teve por objetivo explorar as formas e meios da guarda compartilhada durante o período de isolamento social imposto pela Pandemia do Coronavírus, com o objetivo principal de analisar o seu impacto nos casos de guarda. Com isso em mente, os tipos de pesquisa utilizados são estudos bibliográficos e jurisprudências, respaldados pelas leis vigente, doutrinas e artigos que abordem os tópicos mencionados. A relevância do tema sugere que o exercício da guarda compartilhada é aconselhável, mais instruído e visitado por um dos pais, mas ao mesmo tempo sujeito a restrições impostas pela própria Organização Mundial da Saúde com base na orientação do Ministério da Saúde,

Decretos estaduais e municipais. Concluiu-se, portanto, que, neste caso específico, a convivência costuma ser realizada via internet, mas cada caso precisa ser analisado caso a caso, cabendo ao genitor agir com bom senso, priorizando o melhor para a criança.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada; Pandemia; Prole; SARS-Cov-2, Direito de Família.

Abstract

The following study aimed to explore the ways and means of shared custody during the period of social isolation induced by the pandemic, with the main objective of analyzing the impact of the new coronavirus (COVID-19) pandemic on custody cases. With this in mind, the types of research used are documentary and bibliographic and jurisprudence studies, supported by current laws, doctrines and articles that address the topics mentioned. The relevance of the topic suggests that the exercise of shared custody is advisable, better educated and visited by one of the parents, but at the same time subject to restrictions imposed by the World Health Organization itself based on the guidance of the Ministry of Health, state and municipal decrees. It was concluded, therefore, that, in this specific case, coexistence is usually carried out via the internet, but each case needs to be analyzed on a case-by-case basis, and it is up to the parent to act with common sense, prioritizing the best for the child.

Keywords: Shared Guard; Pandemic; Offspring; SARS-Cov-2, Family Law.

1. Introdução

O Estado, como regente e defensor da sociedade, tem a responsabilidade, com absoluta primazia, de garantir que os direitos adquiridos pelas crianças e adolescentes como indivíduos únicos sejam protegidos e aplicados. Até 1916, estes eram considerados propriedade dos pais, qualidade implícita nas decisões da guarda. Posteriormente, a provisão de um ambiente sadio para o desenvolvimento físico e mental das gerações futuras tornou-se um dos principais critérios para a determinação da tutela, segundo os seguintes princípios: o melhor interesse da criança, a proteção integral, a convivência familiar e a dignidade da pessoa humana. (Silva; Farias, 2021).

Devido à situação de pandemia causada pelo vírus Sars- Cov2- 2, e todos os desafios que trazidos pela mesma, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das quarentenas, busca-se com este estudo discutir sobre o impacto ocorrido no Direito de família e sucessões durante o distanciamento social, ao qual fora fator determinante de conflitos parentais.

Portanto, para uma melhor análise do tema, para a questão colocada, a abordagem deste trabalho está no estudo de pesquisas bibliográficos, analisando doutrinas e jurisprudências que são notórios sobre o tema a fim de discuti-los com seriedade. Além disso, será relatado de forma empírica q, em última análise, a funcionalidade da socialização familiar durante o isolamento social induzido pela pandemia.

Portanto, o presente trabalho está dividido em quatro partes se complementam. No primeiro tópico será apresentado o conceito de poder familiar e de guarda compartilhada, bem como a importância deste instituído para o ordenamento jurídico brasileiro.

Adiante, no segundo tópico será abordado de forma sucinta a evolução histórica da guarda compartilhada na legislação, sua empregabilidade e como as mudanças ocorridas foram decisivas no tocante ao bem estar do infante.

O terceiro tópico, tratará acerca dos impactos trazidos pandemia no Direito de Família, e as medidas de resposta à pandemia, que levaram a mudanças no quotidiano das crianças e de seus genitores.

Por último, no quarto tópico será feito uma análise de como ficou o instituto da guarda compartilhada durante o período pandêmica, suas previsões legais e posições jurisprudências sobre o tema.

Dessa forma, o tema da pesquisa tem muito a acrescentar, pois diante dessa situação particular, as medidas aqui desenvolvidas demonstram a possibilidade de seguir, sempre priorizando o melhor atendimento possível aos filhos.

1.1 Objetivos

Este estudo teve como objetivo geral analisar como e quão intenso foram os efeitos causados pelo distanciamento social nos ambientes familiares, como por exemplo na visitação do menor que vive em regime de guarda compartilhada. Como objetivos específicos buscou-se: Discutir sobre a importância do instituto da guarda compartilhada e do poder familiar para o bem estar do infante; apresentar sua evolução históricas desde suas origens até sua aplicação no atual ordenamento jurídico brasileiro, e fim; analisar por meio de jurisprudências e artigos os impactos causados pela pandemia causada pelo vírus Sars-Cov-2 no Direito de família.

2. Revisão da Literatura

2.1. O Poder familiar e o instituto da guarda compartilhada

O tema do debate proposto não é novo. No entanto, neste momento de pandemia, os conceitos existentes sobre os órgãos tutelares de crianças e/ou jovens, sejam unilaterais ou compartilhados, se confundem. Neste ponto, e para delinear adequadamente o assunto, vale ressaltar que essa abordagem ingênua envolve a tutela no âmbito da parentalidade, regulamentada no Código Civil (Silva, 2020).

Inicialmente, torna-se necessário uma leve explanação sobre o supracitado instituto, bem como as leis o que regem. Segundo o doutrinador Lôbo (2018, p. 55), o poder familiar pode ser entendido como o exercício do poder parental sobre a criança em benefício da criança, incluindo o poder temporário, até que a criança atinja a maioridade ou que os pais lhe concedam a emancipação.

Consoante, a Lei 8.069/90 – ECA, leciona sobre o assunto da seguinte maneira:

> Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Como o poder familiar trata da relação entre pais e filhos, ele não

desaparece com a separação, divórcio ou união estável. Nesses casos, a única mudança envolvia uma das atribuições do poder familiar – a guarda – que se tornava unilateral quando concedida a um dos genitores, ou compartilhada quando concedida a um dos genitores. No sentido jurídico, a tutela é o ato ou efeito da tutela dos filhos menores, mantendo a vigilância e prestando a assistência necessária no exercício da mesma. Em caso de divórcio ou separação, o filho menor viverá com o progenitor guardião - mesmo que seja partilhado, a casa de um dos progenitores será escolhida como residência principal do filho (Zeger, 2012).

Salienta-se que por muitos anos, o Código Civil de 2002, retratava sobre a vivência dos filhos de pais divorciados, porém, não havia nada de concreto que disciplinasse sobre o assunto. Só a partir da elaboração pela Lei nº 13.058, que entrou em vigor em 22 de dezembro de 2014 que mudanças significativas e relevantes relativas à guarda e proteção dos filhos aconteceram. Cita-se, por exemplo que outrora era uma opção, tornou em caso de ruptura na relação entre os pais de um menor, a guarda compartilhada uma regra geral (Ceolin, 2018).

Proteção, vigilância, segurança. A palavra “guarda” pode ser entendida de várias formas. Porém, ambas são em suma a obrigações certa (dever) dos genitores ou um dos genitores em cuidar e proteger o filho. Acontece que, do ponto de vista concreto, a guarda muitas vezes coincide com o culminar do afastamento conjugal, de modo que não existe a necessária harmonia e convivência pacífica entre os pais conforme disciplina o art. 1.583, § 2º da Lei 13.058/2014:

> N*a* guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos [BRASIL, Lei que estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” no CC/2002.].

Neste contexto, este tipo de tutela é uma forma eficaz de garantir a responsabilidade parental partilhada, a persistência dos vínculos mais estritos e a sua ampla participação na formação e educação dos filhos (DIAS, 2010). No entanto, dadas as características do Instituto, há necessidade de uma cooperação mínima entre os pais, e eles também têm uma certa consciência de que, mesmo que o vínculo afetivo que os mantinha juntos não exista ou nunca tenha existido,

eles mantêm um senso de responsabilidade para seus filhos (Santos e Ribas, 2015).

Maria Berenice Dias (2010) ainda nos ensina sobre a relação entre o poder familiar a guarda compartilhada:

> É o modo de garantir, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação destes na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar (Dias, 2010, p. 436).

A idealização da guarda compartilhada é manter o vínculo de parentesco entre pais e filhos, reduzindo assim o impacto da separação sobre os filhos, e permitindo que os pais exerçam suas responsabilidades parentais em igualitarismo. Visando desta forma resguardar os direitos da criança e de seus pais, não obstaculiza um, e libera o outro quase que inteiramente, como acontece na guarda unilateral. No que diz respeito à aplicação deste modelo, é possível determinar a residência da criança com um dos progenitores, partilhando-a com a mesma intensidade de poder familiar (Dias, 2010).

Isso acontece porque a guarda da criança não se limita a estabelecer sua residência, mas também a realizar uma tarefa complexa. Por meio desse modelo, os pais ainda existem na vida jurídica da criança, seja a guarda física do menor com um dos pais ou de outra forma com ambos (Santos e Ribas, 2015).

2.2. Evolução histórica do instituto da guarda no direito de família

Segundo o Código Civil de 1916, a proteção e a guarda dos filhos menores assentava apenas ao cônjuge que não tinha dissolvido o casamento. Sendo assim, se a dissolução do casamento fosse de forma amigável, à guarda dos filhos menores seria observado o acordo feito entre os cônjuges (Varão e Virago). No entanto, se a dissolução for por meio de separação judicial, o cônjuge inocente seria por direito o guardião dos filhos menores, como previsto nos artigos 325.º a 328.º do Código Civil de 1916 (in verbis).

> Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os conjugues acordarem sobre a guarda

> dos filhos.
> Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente.
> § 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos.
> § 2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai.
> Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente
> § 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.
> § 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.
> Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais
> Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só conjugue, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro.
> Art. 328. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 326 e 327. [BRASIL, Código Civil, 1916].

Além disso, se ambos os cônjuges fossem "culpados" pela dissolução do casamento, os filhos menores ficariam sobre a responsabilidade com a mãe, desde que no caso, o magistrado entendesse que que tal acordo não causará dano moral ao menor (Bento, 2016). Todavia, o artigo 380 do Código Civil de 1916 estabelecia que a o pátrio poder ao marido, ou como era chamado o "chefe da família". Apenas se o pai estivesse impedido ou ausente, a assumiria a responsabilidade pela criança (BRASIL. Código Civil de 1916).

Mesmo com tantas regras pré estabelecidas, o termo "poder familiar é um termo novo, derivado diretamente do chamado poder patriótico e que só foi introduzido a legislação pelo Código Civil de 2002. A emergência do poder patriótico ou familiar confunde-se com a emergência da família como unidade de produção e o poder concentra-se nas mãos do pai. Daí a antiga nomenclatura pátria potestas:

> Casada, saía de sob a potestas do pai, e ingressava in domo mariti ali se prolongando a sua condição subalterna, pois que entrava in loco filiae e desta sorte perpetuava-se a sua inferioridade, prolongando-se por toda a vida a capitis deminutio que a marcava, e de que não se podia livrar numa

> sociedade individualista ao extremo, num povo que dava a maior importância às duas atividades que fizeram crescer o Império e tornar-se poderoso: a guerra e o comércio, expandindo as fronteiras por todo o mundo conhecido e assegurando as fortunas que faziam a riqueza de Urbs. Naquela sociedade, não havia para a mulher outras virtudes que as reconhecidas às suas matronae: "Ser casta e fiar lã" (Pereira, 2018, p. 30. Pdf).

Ainda sobre a discriminação enquanto o poder da mulher no "antigo código cível", a doutrinadora Maria Berenice Dias se posiciona: "Tão perversa era a discriminação que, vindo à viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente da idade deles. Só quando enviuvava novamente é que recuperava o pátrio poder" (DIAS, 2010, p. 416).

No entanto, a Lei nº 4.121/1962, denominada Lei da Mulher Casada, alterou esse dispositivo e reescreveu o dispositivo acima com a seguinte redação: "Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido" (BRASIL, 1962).

Essa igualdade em cuidar dos filhos menores, ficará ainda mais clara quando a Constituição Federal introduziu em seu preâmbulo os valores soberanos do exercício dos direitos sociais/individuais, da liberdade, da igualdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento e da supremacia da justiça (Fontes, 2009, p. 51/52 *apud* Mansur, 2016.

Consoante Pereira (2018), ainda assegura que:

> Com a entrada em vigor da Lei n° 11.698, de 13 de junho de 2008, fruto de uma grande mobilização social, alteraram-se os artigos 1.583 e 1584 do Código Civil, integrando ao sistema jurídico a "Guarda Compartilhada" que já compunha debates doutrinários e inúmeras decisões judiciais, garantindo aos filhos a convivência familiar preconizada pelo art. 227 da Constituição de 1988.

Assim, os pais, sem qualquer distinção, são responsáveis pelo menor, representam-no legalmente, estão obrigados a acordar nas decisões que envolvam o filho menor e a zelar pelos seus interesses e direitos.

2.3. Pandemia e o Direito de Família

A pandemia causada pelo coronavírus (Sars- Cov-2), trouxe grandes mudanças em nossas vidas. A incerteza sobre o futuro, o distanciamento social e a necessidade de evitar aglomerações para proteger a nós mesmos e nossos entes queridos foram desafios que nos apresentaram há um ano, quando governadores e prefeitos começaram a instituir medidas restritivas.

Nesse caso, questões relacionadas ao direito de família, ramo do direito civil que trata das relações familiares e da situação criada pelo coronavírus, que teve impacto no direito de família, certamente serão objeto de muito mais questionamentos. Na China, país aparentemente sob controle do vírus, o número de divórcios triplicou após o fato. Existem investigações para entender esse fenômeno, mas não há dúvida de que há consequências psicológicas durante esses tempos incertos (Rocha, 2020).

No Brasil, as relações familiares também foram afetadas pela pandemia e, com isso, diversos pedidos envolvendo direito de família chegaram ao judiciário, e assim como a China houve um aumento dignificante nos relatos de divórcios durante este período. (Silva; Farias, 2021).

Por contexto, vale a pena explorar a questão da guarda compartilhada, ou seja, as normas de divisão dos direitos e obrigações dos filhos pelos pais. No ordenamento jurídico, existem dois tipos de tutela como já fora visto anteriormente, uma unilateral, em que o genitor fica com a criança, e a outra tem o direito de visita com base em decisão judicial. Por outro lado, entende-se que o melhor para os menores é conviver com ambos os pais como iguais, de forma pacífica e madura, para determinar o melhor destino para a criança.

O direito à convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente, consagrado na Constituição Federal e reproduzido nos artigos 4º e 19 da Lei da Criança e do Adolescente. Ou seja, é direito do filho morar com ambos os pais. No caso de separação dos pais, mesmo que a guarda do filho seja compartilhada, o filho geralmente mora com um dos pais e mantém a convivência com o outro através de visitas. O sistema de convivência pode ser normativo em juízo ou acordado pelos pais. (Silva; Farias, 2021).

A pandemia afetou diretamente a custódia, principalmente em tempos de

isolamento social. Ela define que o direito à convivência não pode colocar crianças ou adolescentes em risco, mas as crianças podem se deslocar com segurança de uma residência para outra. Deve ser observou que os pais não podem pertencer a grupos de risco de contágio, como profissionais de áreas de combate ao vírus, portanto, em princípio, não há necessidade de suspender a guarda conjunta e os menores estarão sujeitos a regras de quarentena em sua casa de aluguel com ambos os pais. (Rocha, 2020).

A garantia legal da convivência familiar para crianças e adolescentes é um direito fundamental consagrado no art. artigo 227 da Constituição Federal de 1988, como dever da família. A sociedade e o Estado conferem à criança e ao adolescente o direito à saúde com absoluta prioridade e sempre os protegem de todas as formas de negligência.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [BRASIL, 1988].

Este artigo da constituição refere-se a um impasse, se por um lado a criança tem direito à convivência familiar, por outro a sua saúde também deve ser protegida. Sabe-se que na grande maioria do núcleo familiar de corresponsáveis, há muitos idosos que são avós que sempre ajudam a cuidar de crianças e adolescentes.

Uma vez que estes dois direitos andam de mãos dadas, deve procurar-se uma solução em que estes direitos possam ser respeitados de forma equilibrada por mútuo consentimento. O consenso de cada um dos pais, é imprescindível para que as discussões ocorram por meio do diálogo para que por meio desse mecanismo todos possam compreender o que cada família está passando e como a criança fará parte desse ambiente (Ferreira; Silva, 2021).

2.3. A guarda compartilhada na Pandemia

Diante da pandemia, do distanciamento social e do distanciamento físico que impactaram e trouxeram profundas transformações que serão permanentes e mudarão o modo de vida de todo o povo brasileiro, essas mudanças afetarão a próxima geração ao vivenciar a vida durante a pandemia. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona definem o poder familiar: “como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes.” (Glagliano, 2012, p. 596).

Perante tal situação, a guarda conjunta dos filhos neste contexto social pandémico não pode ser diferente, a guarda compartilhado é o exercício conjunto da guarda, onde os pais determinam igualmente a vida do filho e a relação permanente do filho com cada progenitor. As partes tem o mesmo direito em decidir sobre a melhor forma de conduzir a educação de seu filho.

Em um trecho de seus escritos Grisanrd Filho aduz que:

> A guarda compartilhada atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar os seus direitos e obrigações em relação a eles. Neste contexto, os pais podem planejar como convém a guarda física (arranjos de acesso ou esquemas de visitas). [GRISANRD FILHO, 2002, p. 155]

No que se refere ao entendimento mútuo entre os pais quanto à guarda e convivência dos filhos, as regras não são necessárias, pois os pais pactuam as rotinas de criação dos filhos de forma equilibrada e, portanto, exercem plenamente o poder parental. Ressalte-se que o bom senso deve prevalecer em qualquer relacionamento, principalmente em circunstâncias especiais que exijam novos arranjos e ajustes em benefício de outrem (Moura; Colombo, 2020).

Todavia, a pandemia afetou as relações familiares a ponto de os conflitos serem levados ao judiciário para que o caso seja resolvido, de forma que seja suficiente para manter o vínculo afetivo mesmo em meio ao distanciamento. Como por exemplo no agravo de instrumento nº 2074268- 93.2020.8.26.000, da Comarca de Campinas. Inicialmente, incluía o processo de divórcio, com cláusulas de manutenção, tutela e visitação. Dessa forma, o juiz estabeleceu a guarda compartilhada, com casa de referência na casa da mãe e convivência livre com o pai nos finais de semana. No entanto, o recorrente relatou alguns entraves

levantados pela mãe à visitação estabelecida, além disso, a mãe solicitou audiência de mediação para restabelecer os termos do sistema, solicitando, assim, a suspensão por 30 dias da visita do pai, alegando que o pai da criança mora em São Paulo, que a criança e a mãe estão na casa dos avós e pertencem a um grupo de risco acometido pela covid-19.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também se posicionou:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MODIFICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA PARA GUARDA UNILATERAL - SUSPENSÃO DE VISITAS DURANTE PERÍODO DA PANDEMIA - ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AO PERIGO - NÃO COMPROVAÇÃO- RECURSO DESPROVIDO. A guarda é um instituto que visa resguardar o menor, protegendo os seus interesses em relação aos pais, ou outros pretensos guardiões, que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva o seu desenvolvimento. Logo, ao decidir qual dos genitores receberá a guarda do menor, o juiz não deve prestigiar a vontade ou os anseios dos pais, mas sim as necessidades essenciais do filho. Diante da ausência de provas capazes de desabonar a conduta do agravado, é injustificável, em sede de cognição sumária, a reforma da decisão guerreada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.601037-3/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/0022, publicação da súmula em 04/03/2022). [TJEMG. Agravo de Instrumento, Cv 1.0000.20.601037-3/001, 2022]

O apelo do pai para ver seu filho fora negada sob o argumento de que a visitação poderia comprometer a saúde dos filhos, uma vez que a transferência dos filhos para a cidade onde o pai estava presente, mesmo que todos os cuidados necessários fossem tomados, representava potencial risco à saúde dos filhos. Dando a mãe a obrigação de promover chamadas telefônicas ou videoconferências, com frequência mínima de uma vez ao dia.

Outro julgado, de igual importância

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO DE MENOR. Pedido de modificação de acordo de visitação estabelecido no divórcio consensual. Suposta relação conflituosa estabelecida entre os genitores. Alegado tumulto à rotina da genitora e dificuldade de cumprimento da quarentena estabelecida em razão da pandemia do Coronavírus. Criança com dois anos de idade. Ausência de prova da situação fática atual e de indícios de conduta incauta do genitor, tendente a potencializar o perigo de contágio. Deslocamento realizado para fins de contato do pai com a menor compreendido no direito à convivência familiar (art. 1.589, do Código Civil). Afastamento completo de circulação de pessoas destinado às pessoas doentes ou suspeitas de contaminação, nos termos do art. 2º, da

> Lei nº 13.979/20. Manutenção da rotina da criança e dos laços de afeto com o genitor, em prol do bom desenvolvimento emocional do infante. Providência que preserva, simultaneamente, o melhor interesse da menor e a relação entre pai e filho. Recurso desprovido. (agravo de instrumento n. 0021037- 83.2020.8.19.0000- 18a. Câmara Cível – Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos)

Os requisitos acima mostram que o tribunal mantém a vida cotidiana tanto da criança quanto dos pais para respeitar o direito da criança à vida familiar. No entanto, fica claro a partir da decisão que a questão foi delineada, pois haverá evidências de deslocamento menor para encontrar os pais colocaria sua saúde em risco devido ao COVID-19.

O consenso deve ser estendido ao limiar da harmonia, da paz, e ficamos sobrecarregados e aterrorizados com as tensões contínuas que o mundo está passando, transmitidas aos nossos filhos

A visão de respeito e amor, mostrando a ela que os pais estão lidando com a situação de forma consciente e madura, dará suporte diante do que a criança está presenciando é novo e assustador para ela. Como as crianças são prioridade em todas as situações, é necessário buscar o respaldo de leis que protejam as crianças quando os responsáveis não cumprem as obrigações estabelecidas e quando há desacordo entre os responsáveis.

Como forma de assegurar a bem da criança o § 1º, do artigo 28 da lei nº 8.069/90 determina:

> Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerado [BRASIL, 1990

Ainda sobre o direito de visitação da parte genitora distante, a 4º Câmara Civil de Minas Gerais, regulamenta que haja sempre a prevalência do interesse do menor, pois este necessita do convívio com ambos os genitores mesmo com Covid-19

> (...) "A suspensão do direito de visitas ou qualquer alteração quanto ao regime de convivência, durante a pandemia da COVID-19, **deve ser analisada de acordo com os elementos do caso concreto, levando-se em conta, principalmente, a proteção e a segurança dos menores interessados**. Não comprovada situação excepcional que realmente coloque em risco a vida dos filhos e adultos que os cercam, como no caso dos autos, não se justifica impedir a convivência física do pai com seu

> filho, sendo que a limitação do direito de convivência constitui medida excessiva e desnecessária, em desfavor do pai e da própria criança. Respeitados os protocolos sanitários e as medidas recomendadas pelas autoridades de saúde, não vejo motivos para se impedir um pai de conviver com seu filho."
> (TJMG - AI: 10000210521746001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021

Também é importante ressaltar que a convivência não é apenas uma relação pai-filho, mas também deve ter relações com outros parentes, como avós, tios, primos, irmãos unilaterais, etc., que mantêm vínculo afetivo com o bebê. A convivência deve ser melhor feita de forma presencial, principalmente no formato virtual. (Menezes; Amorim, 2020).

Em regra, as decisões judiciais anteriores ou acordos de tutela e convivência devem permanecer os mesmos, salvo se houver possibilidades específicas para cada caso. Se houver motivos para fazer algumas mudanças, algumas mudanças são possíveis devido aos riscos representados pelo surto. (Menezes; Amorim, 2020).

Ajustado ao melhor interesse da criança Menezes e Amorim (2020, p. 180), Lecionam:

> Submetida a matéria ao Judiciário, insiste-se que a alteração da convivência não pode ter fundamento no fato isolado da pandemia. É necessário informar e comprovar o grave risco ao interesse da criança, do adolescente ou de pessoa do grupo de risco com quem resida (art. 1586 c/c art. 1589 CC). Tanto quanto possível, devem-se promover sessões virtuais de mediação para favorecer o acordo. Em 14 atenção às particularidades do período atual, alguns tribunais como o do Rio de Janeiro e do Paraná, têm permitido a marcação de sessões virtuais, visando a conciliação em processos como esses.

Ainda mesmo durante a pandemia, o Dr. Francisco José da Silva da 4º Vara de Família, já havia premeditado as consequências vindouras pós pandêmicos, muitas relações entre pais e filhos foram afetadas e ele relaciona este distanciamento afetivo pelo fato do “pai não pode ver, porque abandonou ou porque o achou melhor não ver porque a criança é muito nova e não conseguiu manter um relacionamento virtual”.

No mais no cenário atual, o que se pode notar é a busca por serviços de assistência social aliado à psicologia para ajudar a restabelecer as relações pais-filhos, além de minimizar o impacto negativo nas crianças durante a pandemia

(Barboza; Franco, 2021).

3. Considerações Finais

Concluiu-se que a guarda compartilhada tem importante papel no ordenamento jurídico brasileiro, vinculando múltiplas demandas reiteradas ao direito de família. O seu principal objetivo é a partilha equitativa das responsabilidades parentais de forma equilibrada.

Devido às circunstâncias excepcionais da pandemia de Covid-19, o instituto tem sofrido consequências devido às medidas preventivas adotadas pela Organização Mundial da Saúde para combater o coronavírus Covid-19. Ou seja, como a legislação não previa em suas normas uma ordem para solucionar os problemas encontrados, os ministros "arriscaram" para decidir da melhor forma possível. Os desafios colocados por este estudo dizem respeito à compatibilidade na continuidade da efetivação dos direitos adquiridos.

Mostrando aos filhos que o cuidado parental proporciona um ambiente que comunica a importância dos vínculos familiares, e que mesmo estando separados e vivendo em ambientes diferentes, continuarão a tomar decisões que proporcionem a melhor convivência e atitude para seus filhos, compreensão e companheirismo. O conflito só cansa os pais e decepciona os filhos, enquanto a harmonia e o diálogo são as atitudes que despertam um bom relacionamento, mesmo que o casamento se desfaça e não haja ex-filhos.

A guarda compartilhada por si só mostra que, no caso de separação familiar, o consenso entre os pais é o mais adequado e não causará muita confusão e mal-entendidos para os filhos. Portanto, temos uma proteção benéfica, principalmente quando os pais respeitam as atitudes e convivem, para trocar experiências e ideias sobre a melhor forma de realizar a educação de seus filhos.

A guarda compartilhada no que diz respeito ao direito de visitação, mantendo a criança e/ou jovem em segurança, é baseada no princípio do melhor interesse da criança. Como resultado, a aplicação de instituições de tutela compartilhada mudou de casos específicos. Observou-se que os juízes, ao

decidirem questões relacionadas à guarda, pautam suas decisões no melhor interesse da criança e/ou jovem, tendo como prioridade a saúde da criança, que precisa ser protegida.

Por fim, ressalta-se que a troca de informações e estratégias entre os pais possibilitou que seus filhos vivenciassem um bem-estar significativo mesmo diante das mudanças de estilo de vida decorrentes da pandemia.

Referências

BARBOZA, Adyene Lucas; Franco, Loren Dutra. **DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA ANTE A PANDEMIA DE COVID-19**. Disponivel em: file:///C:/Users/anecl/Downloads/831-Texto%20do%20artigo-968-1688-10-20210429.pdf Acessado em 17 de fev. de 2022.

BRASIL, **Código Civil de 2002**. Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acessado em 17 de fev. de 2022.

_____, Lei 8.069/90, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acessado em 18 de fev. de 2022.

BRASIL. Código Civil de 1916, Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acessado em 18 de fev. de 2022.

BRASIL, Lei 13.058/2014, **estabelece o significado da expressão "guarda compartilhada" no CC/2002.** Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acessado em 17 de fev. de 2022.

BENTO, Ângelo Suliano. **A evolução da guarda compartilhada no direito brasileiro**. Disponivel em: https://jus.com.br/artigos/50790/a-evolucao-da-guarda-

compartilhada-no-direito-brasileiro Acessado em 20 de fev. de 2022

CEOLIN, Lais. **A guarda compartilhada na prática após a Lei 13.058/2014**. Disponivel em: https://jus.com.br/artigos/67626/a-guarda-compartilhada-na-pratica-apos-a-lei-13-058-2014 Acessado em 19 de fev. de 2022

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5**: Direito de Família, 25º ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

FERREIRA, Marina da Silva; Silva, Marcio Ribeiro; **GUARDA COMPARTILHADA NA PANDEMIA** Disponivel em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20547/1/Artigo%20-%20Marina%20e%20Marcio%20-%20corrigido.pdf . Acessado em 02 de mar. de 2022.

FILHO, Waldyr Grisard. Guarda Compartilhada. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: volume 6, direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**– 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. PDF. Disponivel em: https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/65655/5072-Direito-Civil-5-Familias-Paulo-Lobo-2018.pdf . Acessado em 18 de fev. de 2022.

MANSUR, Gisele Muller. **A Evolução da Guarda compartilhada.** Disponivel em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/evolucao-historica-da-guarda-compartilhada/#_ftn5 Acessado em 19 de fev. de 2022

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Monica Anselmo de. Os impactos do covid-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

MOURA, L. C. D.; COLOMBO, M. B. D. S. **Exercício do direito de convivência familiar em situações extremas: princípio do melhor interesse da criança e colisão de direitos fundamentais**. In: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 201-212.

PEREIRA. Pereira, Caio Mário da Silva, 1913-2004 Instituições de direito civil: direito de família / Caio Mario da Silva Pereira. – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. PDF. Disponivel em: https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1684-Instituicoes-de-Direito-Civil-Familia-Caio-Mario-da-Silva-Pereira-2018.pdf . Acessado em 19 de fev. de 2022.

ROCHA, Debora Espindola Campista. **Os impactos da crise da Covid-19 no Direito de Família.** Disponivel em: https://www.conjur.com.br/2020-out-11/debora-

rocha-impactos-pandemia-direito-familia . Acessado em 19 de fev. de 2022.

SANTOS, Alessandro Coimbra dos; RIBAS, Juliana Ferreira. **Aplicação da guarda compartilhada como regra: ainda que inviável? Uma análise do instituto da guarda diante da lei 13.058.2014.** Disponivel em: https://ibdfam.org.br/artigos/1070/Aplica%C3%A7%C3%A3o+da+guarda+compartilhada+como+regra%3A+ainda+que+invi%C3%A1vel%3F+Uma+an%C3%A1lise+do+instituto+da+guarda+diante+da+lei+13.058.2014 Acessado em 19 de fev. de 2022.

SILVA, Daniel Alt da. **"Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa": revisitando as noções de poder familiar e guarda.** IBDFAM. Disponivel em: https://ibdfam.org.br/artigos/1401/%E2%80%9CUma+coisa+%C3%A9+uma+coisa,+outra+coisa+%C3%A9+outra+coisa%E2%80%9D:+revisitando+as+no%C3%A7%C3%B5es+de+poder+familiar+e+guarda Acessado em 18 de fev. de 2022.

SILVA, Ângela Antônia Santos; FARIA, Nicole Capovilla Fernandes de. **Direito da família: o que mudou com a COVID-19?** Disponivel em: https://www.politize.com.br/direito-da-familia-o-que-mudou-com-a-covid-19/ Acessado em 02 de abr. de 2022.

TJ-SP. Agravo de Instrumento- AI 2074268- 93.2020.8.26.000. Disponivel em: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1156821477/agravo-de-instrumento-ai-20279029320208260000-sp-2027902-9320208260000/inteiro-teor-1156821498 Acessado em 02 de abr. de 2022

TJ-RJ. Agravo de Instrumento – AI instrumento n. 0021037- 83.2020.8.19.0000- Disponivel em: https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1103844033/agravo-de-instrumento-ai-113378320208190000/inteiro-teor-1103844101 Acessado em 02 de abr. de 2022

TJ- MG. Agravo de Instrumento - AI: 10000210521746001 Disponivel em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1238249248/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000210521746001-mg/inteiro-teor-1238249282 Acessado em 02 de abr. de 2022

TJE- MG. Agravo de Instrumento, Cv 1.0000.20.601037-3/001. Disponivel em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=20&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=601037&procSequencial=1&procSeqAcordao=0 Acessado em 22 de abr. de 2022

ZEGER, Ivone. **A diferença entre a guarda e o poder familiar**. Disponivel em: https://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar Acessado em 19 de fev. de 2022.

Revista Multidisciplinar do Nordeste
Mineiro, v6, 2022/06
ISSN 2178-6925

Relatório Antiplágio

Revista Multidisciplinar do Nordeste
Mineiro, v6, 2022/06
ISSN 2178-6925

